

**RESOLUÇÃO Nº 11.756, DE 10/02/2015
PROCESSO Nº 600012008-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Prainha
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008
Responsável: Joaquim Vieira Nunes
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Prainha. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 100 e 101 dos autos.
Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Prainha, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Joaquim Vieira Nunes, ante as razões expostas no voto do Relator;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.757, DE 10/02/2015
PROCESSO Nº 1030012012-00**

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2012
Responsável: Luis Cláudio Teixeira Barroso
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 255 a 257 dos autos.
Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João de Pirabas, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luis Cláudio Teixeira Barroso, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento dos Artigos 19, III e 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 (gastos com pessoal), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
2) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Artigo 77, III, §3º, do ADCT (gastos com saúde), nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.760, DE 12/02/2015

PROCESSO Nº 320012005-00 (200603977-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Vicente de Paula Pedrosa da Silva
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 392 a 398 dos autos.
Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarapé-Açu, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Pedrosa da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, as seguintes quantias:
a) R\$-689.822,35 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), pela conta "Agente Ordenador";
b) R\$-457,45 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), pelas despesas irregulares com descontos de taxa e juros devolução de cheques, no valor de R\$-100,45, e tarifa de compensação de cheque superior no valor de R\$-356,99;
c) R\$-3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), a título de multa, com fundamento no Art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, sendo tal valor equivalente ao

percentual de 5% dos vencimentos anuais do Ordenador (R\$-67.000,00);
II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores:
a) R\$-1.010,00 (hum mil e dez reais), a título de multa, com fundamento no Art. 120-B, II, do RI/TCM, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
b) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei do FUNDEF nº 9.424/1996, bem como, pelo desvio de finalidade na aplicação destes recursos, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
c) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, pelo descumprimento do Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, face a ausência de licitação para as despesas no montante de R\$-1.448.750,61, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.770, DE 24/02/2015
PROCESSO Nº 590012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto de Moz
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Gerson Salviano Campos
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Porto de Moz. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 262 a 271 dos autos.
Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Porto de Moz, a aprovação, com ressalva, das contas do Executivo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Gerson Salviano Campos;
II - Responsabilizar o Ordenador de Despesas pelo recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 284, III, do RI/TCM, pela remessa extemporânea do Orçamento, LDO, 1º ao 3º Quadrimestres e dos RREO's;
2) R\$-10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que representa 10% da remuneração anual, com base na Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea e incompleta dos RGF's;
3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), face a violação do §3º, do Art. 77, do ADCT.

**RESOLUÇÃO Nº 11.784, DE 03/03/2015
PROCESSO Nº 100012008-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008
Responsável: Maria Gorete Dantas Xavier
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Aveiro. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 310 a 314 dos autos.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Aveiro, a aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria Gorete Dantas Xavier.

**RESOLUÇÃO Nº 11.801, DE 05/03/2015
PROCESSO Nº 430012004-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Maracanã
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: Rafael de Loureiro Reis
Relatora: Auditora Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Maracanã. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 452 a 457 dos autos.

Decisão:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maracanã, a não aprovação das contas prestadas pelo Sr. Rafael Loureiro Reis, Prefeito do Município no exercício de 2004, com fundamento nos Arts. 23 e 24, da Lei Complementar nº 84/2012;
II - Imputar débito ao Ordenador, com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012, para ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$-8.573.609,31 (oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos), atualizada monetariamente, referente à responsabilidade pelos recursos recebidos e não prestado contas, devidamente lançada na conta "Agente Ordenador";
III - Aplicar ao responsável as seguintes multas:
a) R\$-9.097,12 (nove mil, noventa e sete reais e doze centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, Inciso I e §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, que deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias;
b) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), face à imputação de débito oriunda da omissão do dever de prestar contas, com fundamento no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29.12.09, no prazo de 30 (trinta) dias;
IV - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 78, da Lei Complementar nº 84/2012, para as providências cabíveis.

**RESOLUÇÃO Nº 11.812, DE 19/03/2015
PROCESSO Nº 980012006-00 (200704765-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: Darci José Lermen
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio favorável, a aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 390 a 395 dos autos.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parauapebas, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Darci José Lermen, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo o Ordenador recolher as seguintes multas:
- Aos Cofres Municipais:
1) R\$-9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), nos moldes do Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, equivalente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, em função da remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- Ao FUMREAP:
1) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-B, I, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º e 2º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 120-B, I, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

**RESOLUÇÃO Nº 11.818, DE 24/03/2015
PROCESSO Nº 1280012013-00**

Origem: Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2013
Responsável: Davi Resende Soares
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Ulianópolis. Exercício de 2013. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 39 a 41 dos autos.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ulianópolis, a aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Davi Resende Soares.

**RESOLUÇÃO Nº 11.838, DE 14/04/2015
PROCESSO Nº 560012006-00 (200708652-00)**

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: João Pedrosa Gomes
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves